



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.368-B, DE 2012 **(Do Sr. Paulo Foletto)**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a margem de preferência para uniformes militares produzidos no território nacional; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º.....

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 14 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 3º.....

.....

§ 14. Para os uniformes das Forças Armadas produzidos no território nacional, será estabelecida margem de preferência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em agosto de 2011, a imprensa publicou artigos (disponíveis em <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,defesa-para-de-importar-farda-da-china,753857,0.htm> e em <http://oglobo.globo.com/economia/governo-compra-tecido-para-fardas-uniformes-da-china-2706783>) informando que as Forças Armadas estavam gastando, a cada ano, cerca de R\$ 100 milhões na compra de tecidos e uniformes camuflados de péssima qualidade e baixa durabilidade, fabricados na China. Dias antes, a Presidente Dilma Roussef anunciara que o governo adotaria margem de preferência de 25% para tais itens, quando produzidos no Brasil, o que favoreceria a indústria nacional. Em dezembro daquele ano, contudo, foi anunciado

que a margem de preferência seria de apenas 8%, com o que os uniformes utilizados pelos militares brasileiros continuaram sendo manufaturados naquele país, cujo exército, por sinal, é proibido de utilizar fardas estrangeiras (<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,exercito-deve-manter-compra-de-farda-chinesa-,808618,0.htm>).

Faz-se necessário, por conseguinte, alterar a Lei das Licitações para fixar em 25% a margem de preferência pelo fardamento produzido no país, objetivo desta proposição. Contamos, por conseguinte, com o apoio dos ilustres pares para a transformação da proposição em norma legal.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2012.

Deputado Paulo Foletto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Dos Princípios**

.....

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§

5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – [\(Revogado pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 8.883, de 8/6/1994\)](#)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

I - geração de emprego e renda; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 8 As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

.....

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática

e automação, observada a seguinte ordem, a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001.*](#)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)*](#)

Art. 4º. As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*](#)

§ 1º-A. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais: [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

IV - redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)*](#)

V - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)*](#)

VI - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)*](#)

§ 1º-B [*\(VETADO na Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

§ 1º-C Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens que trata o § 1º C, respeitado o disposto no art. 16-A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento,

Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

§ 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1º não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

§ 5º O disposto no § 1º-A deste artigo não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, que observarão os seguintes percentuais:

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

III - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/4/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 6º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no § 5º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

I - redução de 100% (cem por cento) do imposto devido, de 15 de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

III - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A Lei das Licitações prevê a possibilidade de ser estabelecida, com respaldo em estudo atualizado ao menos a cada cinco anos, margem de preferência por produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, bem como margem de preferência adicional para produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. Essas margens de preferência, somadas, podem chegar a até 25% de sobrepreço em relação aos produtos e serviços estrangeiros.

A proposição epigrafada acrescenta novo parágrafo ao art. 3º do estatuto recém-comentado, para fixar em 25% a margem de preferência aplicável aos uniformes das Forças Armadas produzidos no território nacional.

A justificação da proposta informa que a imprensa divulgou, em agosto de 2011, que as Forças Armadas gastam cerca de R\$ 100 milhões, a cada ano, com a compra de tecidos e uniformes camuflados, de péssima qualidade, fabricados na China. Apesar de, naquela ocasião, a Presidente Dilma Rousseff ter anunciado que o Governo fixaria em 25% a margem de preferência para tais itens, essa margem foi fixada em apenas 8%, o que não seria suficiente para restabelecer a competitividade dos produtos nacionais.

O prazo regimentalmente previsto se esgotou sem que fossem apresentadas emendas ao projeto, que se sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição sob parecer fixa, para os uniformes das Forças Armadas produzidos no território nacional, margem de preferência de 25% do preço dos produtos manufaturados estrangeiros.

É lamentável que as Forças Armadas sejam obrigadas a adquirir tecidos importados, de péssima qualidade, pagando preço pouco inferior ao equivalente nacional.

O mérito da proposta ora apreciada é evidenciado pelo fato de a margem de preferência para aquisição de produtos de confecções, calçados e artefatos nacionais, inicialmente fixada em 8% pelo Decreto nº 7.601, de 7 de novembro de 2011, foi elevada para 20% pelo Decreto nº 7.756, de 14 de junho de

2012. Todavia, a margem recém-mencionada ainda é insuficiente para evitar a aquisição de produtos importados de péssima qualidade. Ademais, convém substituir a fixação de margem mediante decreto e por prazo determinado pela fixação por prazo indeterminado, mediante lei.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 3.368, de 2012.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado Benjamin Maranhão
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.368/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Bebeto, Daniel Almeida, Gorete Pereira, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Góes, Vicentinho, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Alice Portugal, Cabo Sabino, Darcísio Perondi, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Mainha, Roney Nemer, Sergio Vidigal e Valmir Prascidelli.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe altera a Lei de Licitações e Contratos, modificando a redação do inciso I do § 1º do art. 3º e acrescentando o § 14 ao mesmo artigo, com vistas a estender margem de preferência aplicável a produtos manufaturados e serviços nacionais – que podem chegar a um preço 25% superior em relação a produtos e serviços estrangeiros – a uniformes das Forças Armadas produzidos no território nacional.

Na Justificação, o Autor alega que órgãos de imprensa noticiaram estar-se pagando elevados preços a uniformes de má qualidade e pouca durabilidade produzidos na China. Posteriormente, foi estabelecida uma margem de preferência de 8%, considerada insuficiente para vencer a concorrência daqueles produtos.

A matéria, em regime de tramitação ordinária, foi inicialmente apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada unanimemente. Nesta Comissão, estará submetida ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito. A última etapa na Casa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pois está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira (RI, art. 54).

Tendo como referência o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não vemos incompatibilidade com a legislação orçamentária e financeira.

No tocante ao mérito, a Comissão que nos antecedeu assinala que a margem de preferência para aquisição de produtos de confecções, calçados e artefatos nacionais, inicialmente fixada em 8% pelo Decreto nº 7.601, de 7 de novembro de 2011, já fora elevada para 20% pelo Decreto nº 7.756, de 14 de junho de 2012. Na mesma linha das alegações do autor, reconhece que a referida margem ainda é insuficiente para evitar a aquisição de produtos importados de qualidade insatisfatória.

Do ponto de vista da Finanças Públicas, em que pese a possibilidade da celebração de contratos mais caros em função desta medida, há que se considerar que a economicidade não se assenta somente no valor bruto das compras individuais, mas também na qualidade dos produtos adquiridos.

Em verdade, a menor durabilidade e funcionalidade de produtos importados, notadamente da China, a longo prazo, gera a necessidade de mais compras, invertendo qualquer vantagem que pudesse ter sido auferida na celebração de contratos com menores valores individualmente. Logo, em relação a esta proposta que trata dos uniformes militares, entende-se que a concessão da preferência aos

produtos nacionais pode inclusive tornar tais despesas globalmente menores no médio e no longo prazo.

Portanto, somos a favor da matéria, e opinamos pela sua aprovação na forma do Substitutivo apresentado, o qual visa somente corrigir impropriedades de redação decorrentes de leis posteriores a este projeto de lei que também procederam à modificação dos dispositivos aqui mencionados, sendo então necessária a renumeração dos atuais dispositivos do projeto.

Em face de todo o exposto, **somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria** e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei no 3.368, de 2012, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.368, DE 2012

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a margem de preferência para uniformes militares produzidos no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º.....

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 16 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

.....

§ 16. Para os uniformes das Forças Armadas produzidos no território nacional, será estabelecida margem de preferência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.368/2012; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes - Vice-Presidente, Carlos Melles, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Soraya Santos, Bruna Furlan, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Gilberto Nascimento, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.368, DE 2012

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a margem de preferência para uniformes militares produzidos no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º.....

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 16 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

.....

§ 16. Para os uniformes das Forças Armadas produzidos no território nacional, será estabelecida margem de preferência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**
Presidente

IM DO DOCUMENTO
